

## **RECENSÃO DO LIVRO “A HORA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS”, FERNANDO ARAÚJO, ALMEDINA, 2003**

Ana Isabel Soares Quintas

*Licenciada em Direito e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho*  
[pg18481@alunos.uminho.pt](mailto:pg18481@alunos.uminho.pt)

Fernando Borges Correia de Araújo (n. 1958) é professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e do Curso de Direito da Universidade Moderna. Doutorou-se em Ciências Jurídico-Económicas e obteve o seu Mestrado em Ciências Histórico-Jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. É actualmente docente de Economia Política na Licenciatura respectiva, nas disciplinas de Filosofia do Direito e de Análise Económica do Direito no Curso de Mestrado. Tem proferido conferências, e publicados estudos, sobre Economia, Filosofia e Teoria do Direito, e, agora, o mais relevante, em Bioética.

Ora é na área da Bioética e das novas sendas do Direito que o livro que agora se pretende analisar versa. Na realidade, a Bioética pode ser encarada como o estudo da dimensão moral das acções e intenções que se referem às condições e atributos físicos da vida na Terra, independente ou não de este estudo respeitar directamente (ou não) à espécie humana.

De facto, o livro em análise inicia-se pelo debate das dimensões objectivas e subjectivas da Bioética, como fonte primária do estudo sobre os direitos dos animais. Com efeito, um dos aspectos que gerou a maior evolução no campo da bioética foi, precisamente, a consideração pelo estatuto moral, jurídico e político dos animais, mormente das agitações filosóficas iniciadas com Tom Regan e Peter Singer<sup>1</sup>.

Na realidade, o debate sobre os direitos dos animais assenta, desde logo, no facto de que parece existir uma invisibilidade dos animais para a moral, a política e o direito actuais. Neste sentido, e de modo a investigar a sucessão de modelos no campo dos direitos dos animais, foi constituída em 2000, na Harvard Law School, um curso sobre os Direitos dos Animais<sup>2</sup>, com base na ideia de que os animais, não tendo

---

<sup>1</sup> O primeiro veio reclamar a consagração de verdadeiros direitos subjectivos aos animais; o segundo considerou que os direitos dos animais se consubstanciam na salvaguarda do seu bem-estar, mesmo que em detrimento de direitos individuais humanos.

<sup>2</sup> Foi a primeira grande consagração do estudo dos direitos dos animais, inaugurado por Steven Wise.

personalidade jurídica nem dispondo de direitos subjectivos, gozam, no entanto, de uma protecção especial dos seus interesses, suscitando problemas concretos na esfera da legitimidade de defesa desses interesses.

Apesar desta consagração doutrinal e investigatória dos direitos dos animais, em 13 de Novembro de 1987 (aprovada em 13 de Abril de 1993) surgiu a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, vindo admitir que a questão do bem-estar animal – protagonizada, essencialmente, por Peter Singer – depende dos esforços generalizados de informação e educação, no sentido de uma primária consciencialização das situações de vulnerabilidade e sofrimento dos animais, bem como da sua sistemática instrumentalização.

Neste momento, e antes de iniciar uma análise mais profusa, diga-se que as questões dos direitos dos animais podem ser vistas por duas facetas: por um lado, a ideia de que a apropriação humana do mundo animal não é um facto evidente, mas existe um programa de defesa sistemática dos interesses dos animais; por outro lado, a procura por uma consagração específica da personalidade jurídica dos animais; ou seja, esta questão passa por dois planos normativos, ou uma verdadeira jurisdição e tutela dos interesses dos animais, ou uma simples proclamação desses direitos.

Após estes breves enlances, o autor refere-se ao fenómeno da Teriofilia, isto é, o sentimento de amor pelos animais; melhor, refere-se ao sentimento de compaixão e de percepção da superioridade dos animais (como designa o autor, não-humanos), sendo com base neste fenómeno que se inicia e se percebe que esta vale como um veículo para o aperfeiçoamento das relações entre humanos e animais, pois a partir deste sentimento se desenvolve uma ética de respeito para com todos os seres e uma percepção de deveres – ainda que indirectos – para com os animais, pelo que a mera humanização da espécie humana, reduzindo as demais espécies a uma irrelevância moral e ignorância jurídica, não consegue ser visualizada neste entendimento. Deste modo, o autor pretende desconstruir a visão antropocêntrica dos direitos e deveres, no sentido de que o bem-estar animal não é um simples problema estático e despido de ética, e não pode ser deixado à mercê do interesse humano; mas sim, deve o bem-estar animal reflectir-se numa base de ponderação e equilíbrio de valores sociais. Deste modo, desde já, se conclui que terá de ser a sociedade, com novos hábitos e convicções, a impor ao Direito o reconhecimento de que os seres não humanos têm interesses dignos de protecção jurídica, que são igualmente comensuráveis.

Contudo, esta consagração de uma nova sensibilidade da questão pode sair prejudicada, no ponto de vista de solução jurídica. Como refere o autor, a juridicalização desta questão é amplamente complexa, sendo que a desigualdade de contextos em que se insere, a inexistência de um princípio único e fundamentante para o reconhecimento de direitos aos animais, inviabilizam uma resposta líqüida do problema. Contudo, o autor menciona que o Direito não deve ser insensível a uma modificação e percepção cultural diferente do fenómeno, mas deve ir no mesmo sentido que as convicções dominantes – digamos, assim, que o Direito tem uma vertente sociológica e cultural, no sentido de que deve acompanhar as diferentes percepções e conceptualizações da sociedade que pretende regular, não se mantendo estático aos fenómenos sociais<sup>3</sup>.

Numa perspectiva histórica, podemos contemplar que apenas com o darwinismo se conseguiu saltar a barreira de um antropologismo teleológico para uma visão científica e natural da natureza humana e não humana, destacando-se ainda um dos pilares do Direito Natural, segundo o qual, o “*Direito Natural é o que a natureza inculca em todos os animais. De facto, o Direito não é próprio apenas do género humano mas de todo o animal (...)*”<sup>4</sup>.

Mas debrucemo-nos sobre dois dos pontos históricos mais complexos e antagónicos: a tradição religiosa cristã e o darwinismo. De acordo com a tradição judaico-cristã, o Homem aparece como mais uma das espécies que está sob o domínio de Deus, mas num plano inferior aos próprios seres humanos. Porém, na realidade, são vários os contos pagãos e cristãos que enaltecem a figura dos animais<sup>5</sup>, o que adiciona a esta equação um quadro de ambiguidades e hesitações da ideologia cristã; ora, apesar destas considerações, é factual que a Bíblia sempre subalternizou a condição dos animais aos interesses do homem. O que é certo é que este domínio do Homem sobre o animal não era totalmente despótico, já que o Homem tinha um dever correlativo, reconhecendo-se a necessidade do bem-estar animal, sugerindo diligência no tratamento das outras espécies<sup>6</sup>. Com efeito, actualmente temo-nos deparado com um declínio da

<sup>3</sup> Este acompanhamento sociológico pelo Direito observa-se em questões limites, tais como a interrupção voluntária da gravidez e a eutanásia. Como tal, se a sociedade aceita a prática destas questões, deve o Direito regulamentá-las e incluí-las no âmbito da sua jurisdição.

<sup>4</sup> Menezes Cordeiro in Tratado das Coisas ex vi A Hora dos Direitos dos Animais, Almedina, 2003.

<sup>5</sup> Note-se na expressão “O Cordeiro de Deus”; São Roque que foi alimentado por um cão; Lázaro que cujas feridas foram curadas pela saliva do cão, entre outros...

<sup>6</sup> Denote-se a figura do Bom Pastor e disposição dos frutos apenas dentro dos limites da auto-preservação.

ideia de santificação da vida humana, integrando-se a espécie humana na cadeia alimentar biológica, não passando de mais uma espécie dentro doutras, combatendo pela sua sobrevivência. No que concerne ao pensamento darwinista, a evolução das ciências humanas e sociais, os avanços da antropologia e biologia trouxeram uma nova faceta à já iniciada revolução darwinista, o que ajudou a ultrapassar o seu servilismo ao puro interesse humano e a mecanicidade para uma consideração autónoma das espécies e a consagração do postulado do bem-estar animal. Ademais, é o darwinismo que vem destruir a concepção, quer a nível cultural, quer a nível axiológico, de criaturas superiores e inferiores, advogando pela igual adaptabilidade de cada espécie no processo evolucionista. Em conclusão, como refere o Professor Fernando Araújo: “o darwinismo veio destruir a visão hierárquica e teleológica da natureza, destronando a espécie humana da posição privilegiada (...), que passa a ser substituída por uma outra visão mais desapaixonada, naturalística e pragmática, reportada à coexistência das espécies na partilha de recursos do nosso planeta, capaz, pois, de encarar os problemas da condição dos seres vivos em termos mais igualitários e menos discriminadores”.

Superada a questão histórica, concentremo-nos nas questões do sofrimento animal e os progressos jurídicos evidenciados nos últimos anos pelas várias instâncias internacionais e regionais. Na primeira questão agora suscitada, não posso deixar de citar Jeremy Bentham quando questionou: *A questão não é se podem eles (os animais) raciocinar? Nem podem eles falar? Mas antes, podem eles sofrer?*

De facto, um dos principais critérios a arguir na matéria relacionada com os direitos dos animais é, indiscutivelmente, o interesse premente do seu não sofrimento. Em boa verdade, um dos cerne da moralidade é a erradicação do sofrimento, sendo que o sofrimento não consentido atenta contra os próprios princípios da natureza humana. Ora, a capacidade de sofrimento, como sustenta o autor, é o requisito para a existência de interesses e, como tal, para qualquer valoração ética; ora, se um ser não for capaz de sofrer não há nada a tomar em consideração do ponto de vista ético; mas se for capaz de sofrer, não é o facto de não usar uma linguagem inteligível ou de não ser capaz de fabricar utensílios que pode ser motivo para se desconsiderar esse sofrimento. Assim, face à consideração das anteriores premissas, é de aceitar e comprovar que o sofrimento animal é um interesse sujeito a valoração ética e, como tal, digno de protecção. Ademais, um argumento baseado na capacidade racional do ser, como fundamento destronador da anterior conclusão, não é de aceitação líquida, já que, a conclusão seria a de que as

crianças, deficientes profundos e incapacitados poderiam ficar, justificadamente, expostos ao sofrimento.

Ora, esta conclusão do não sofrimento animal é especialmente plausível para a consagração de direitos específicos à sua protecção; contudo, esta teoria não pode prevalecer sem mais, pois existe um tipo de sofrimento animal amplamente reconhecido e aceitável: a experimentação médica em cobaias. De facto, o mal causado às cobaias é determinado e perceptível em relação ao ganho humano, em termos de mal prevenido e provável, o que constitui um benefício indirecto. Se assim não fosse, no extremo, toda a experimentação com sofrimento deveria ser banida, fosse qual fosse o benefício, e o número de beneficiários.

Como já mencionado, um dos pontos mais relevantes desta recensão é, sem dúvida, o progresso jurídico, efectuado na área dos direitos dos animais, enquanto contribuição directa para que a sua protecção e dignidade sejam, efectiva e eficazmente, promulgadas.

Actualmente, as diversas ordens jurídicas vão reconhecendo determinadas liberdades básicas, embora lentamente. Denotem-se, especialmente, os seguintes casos: a nível regional, a Directiva n.º 58/CE/1998, do Conselho de 20.07 estabelece que “o respeito pela liberdade de movimentos próprios dos animais deve permitir que os animais se levantem, deitem e virem sem dificuldades”<sup>7</sup>, o que por vezes é ainda negado aos animais para abate no mercado alimentar<sup>8</sup>; além disso, a Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais de Abate não questiona o abate, mas o seu acento tónico refere-se à eliminação do sofrimento e da dor<sup>9</sup>; a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 15.10.1978, estabelece a proibição de maus-tratos e actos cruéis, restringindo a morte de animais a casos de necessidade, com base na ausência de dor e na celeridade do processo; a nível nacional, a Lei n.º 92/95 de

---

<sup>7</sup> Ao nível da União Europeia menciona-se que existe uma vasta legislação quanto ao bem-estar animal que é dividida por vários pontos de actuação: protecção dos animais em exploração agrícola, protecção dos animais no seu abate, durante o transporte, quanto ao tráfico de peles, animais nos jardins zoológicos, protecção dos animais usados para experimentação e investigação científica e comercialização de animais marítimos.

<sup>8</sup> A União Europeia tem, neste momento, em vigor um Plano de Estratégia para o Bem-Estar animal para 2012-2015. Mais informações em: [http://ec.europa.eu/food/animal/welfare/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/food/animal/welfare/index_en.htm)

<sup>9</sup> Decreto n.º 99/81 de 29 de Julho. Denota-se que esta Convenção indicia já uma maior consideração para com o sofrimento animal, referindo explicitamente que devem ser adoptadas medidas que eliminem o sofrimento evitável.

12.09 estabelece um dever geral de socorro relativamente a animais doentes, feridos ou em perigo<sup>10</sup>.

Ora, estas medidas devem ser também transpostas para os animais de companhia, sendo estes os mais acarinhados, mas também os mais expostos, pelo que as ordens jurídicas têm particularmente zelado pela sua salvaguarda. Em boa verdade, são estes que sofrem, directamente, de outro perigo: o abandono – que põe em causa, a sua sobrevivência, segurança e bem-estar. Daí, o acervo verificado com a Convenção Europeia para a Protecção de Animais de Companhia de 13.11.1987, que reconheceu que o “*o homem tem a obrigação moral de respeitar toda as criaturas vivas*”, condenando-se taxativamente o abandono dos animais e proibindo-se qualquer tratamento que provoque dor, sofrimento ou angústia ao animal. Na realidade, como menciona o autor, o abandono de um animal, principalmente um animal de companhia, na medida em que depende do ser humano e face aos laços de reciprocidade criados, demonstra-se como a forma mais injustificada, jurídica e eticamente censurável<sup>11</sup>.

Todavia, em termos de comensurabilidade, num estado de necessidade, legitima-se a prevalência dos interesses humanos quando haja colisão com os interesses não-humanos, atendendo à maior força dos interesses humanos. Porém, um verdadeiro defensor dos direitos dos animais, sempre argumentará que existe pelo menos um núcleo de interesses absolutos e intangíveis que não podem ser equacionados numa perspectiva de mero bem-estar.

Apesar destes considerandos, o doutrinário considera que a solução para esta questão não se resolve somente com uma protecção do mero bem-estar animal, já que, a sua simples salvaguarda é uma finalidade jurídica que subalterniza os interesses dos animais e os deixa expostos à invocação dos mais comuns interesses humanos. Assim, uma simples perspectiva do bem-estar animal favorece a coisificação e apropriação dos animais pelos humanos, pois parte do princípio da admissibilidade da instrumentalização do animal e que a crueldade é aquilo que advém dessa instrumentalização necessária e que se deve minimizar. Compreende-se aqui a

---

<sup>10</sup> A Lei nacional data, assim, de 1995 não tendo sido ainda actualizada. Na realidade, há um projecto-lei apresentado pela Associação Animal nesse sentido. Disponível em: [http://www.animal.org.pt/index\\_310\\_531087477.pdf](http://www.animal.org.pt/index_310_531087477.pdf). A legislação mais actualizada assenta em regulamentações da Lei geral através dos Decretos-Leis n.º 312, 313 e 315/2003 relativos à Protecção dos Animais de Companhia e o Decreto-Lei n.º 315/2009 relativo à detença de animais perigosos e potencialmente perigosos.

<sup>11</sup> Em determinados casos, o abandono do animal pode ser punido criminalmente, como refere a Lei da Caça, no sentido em que o abandono do animal que auxilia o caçador é punido com pena de prisão ou de multa.

convicção de Tom Regan, quando advoga por uma necessária reformulação dos valores das soluções jurídicas, como pressuposto para uma eficaz consagração dos interesses dos animais.

Tom Regan vem, assim, defender uma sacralização dos direitos dos animais, não podendo ser considerados como meros «direitos de segunda», mas como verdadeiros direitos absolutos, ou seja, em comparação com os direitos fundamentais, como direitos intangíveis. Todavia, os instrumentos internacionais, regionais e nacionais mencionados não são líquidos na sua protecção, permitindo diversas derrogações dos seus princípios: no seio da União Europeia, o Protocolo sobre Bem-Estar Animal<sup>12</sup> é demasiado modesto e ambíguo, ressaltando das suas considerações as tradições culturais e religiosas; a própria lei nacional de protecção aos animais é vaga na justificação dos casos de violência permitida contra animais.

Em todo o caso, não pode deixar de se interrogar acerca da incomparabilidade dos direitos dos animais com os direitos humanos. Em boa verdade, parece existir uma fronteira que veda o acesso irrestrito dos animais às protecções e salvaguardas exclusivamente humanas, com base no simples argumento de que não são humanos. Ora, Peter Singer condena, severamente, este argumento com base em duas fundamentações: por um lado, a igualdade é uma ideia moral e não uma consideração factual, pelo que pelo facto de existir uma desigualdade não se lhe pode retirar o corolário moral e jurídico; por outro lado, porque existe uma compaixão inerente dos humanos para com os animais, a linguagem ético-jurídica não é impeditiva de evoluir no sentido da inclusão dos animais. Em sentido contrário, argumenta-se que a atribuição de direitos humanos ao animais é uma forma de sabotar esses mesmos direitos e a coesão que eles trazem para a sociedade humana e cultural, já que a coesão social assenta, primariamente, na primazia conferida aos direitos humanos.

Factualmente, existe uma discriminação dentro das próprias espécies de animais, que pretende levar a uma hierarquização de interesses entre as espécies de

---

<sup>12</sup> Inserido como Protocolo Anexo ao Tratado de Amesterdão (1997), a mais actual medida adoptada neste campo pela União Europeia data do presente de ano com o Regulamento n.º 1223/2009/CE que entrou em vigor em 11.07.2013 e que diz respeito à indústria da cosmética e experimentação em animais, passando a proibir os ensaios em animais no seio da União Europeia, bem como proíbe a colocação no mercado da UE de produtos cuja formulação e ingrediente tenham sido testados em animais. Para mais informação ver: [http://europa.eu/legislation\\_summaries/food\\_safety/animal\\_welfare/co0013\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/food_safety/animal_welfare/co0013_pt.htm)

animais e atende a uma graduação de direitos<sup>13</sup>. Esta graduação de direitos, para os defensores, assenta tanto na escolha da dignidade, na capacidade de sofrimento como nas capacidades cognitivas de cada animal para realizar ou não escolhas perfeitamente racionais. A verdade é que esta visão, como advoga o autor, é naturalmente discriminadora, já que atribui direitos a um pequeno número de animais, sendo o seu núcleo o dos primatas superiores<sup>14/15</sup>.

De facto, uma das maiores objecções à plena aplicação do Direito aos animais baseia-se no facto de os animais não serem capazes de representar os deveres emergentes de um contrato, o que importa que não lhes possa ser atribuído direito algum. Todavia, em sentido contrário, advoga-se que, na realidade, nem todos os seres humanos são agentes morais com capacidade de perceber a real protecção conferida pelo Direito, isto porque a racionalidade só é requerida aos seres humanos para uma integração plena num contexto social e político<sup>16</sup>.

Ora, neste contexto, surge a eterna questão jurídica de se só existirem direitos com os correlacionados deveres? Num plano neutro, de igualdade, é de admitir que todos os direitos são pretensões correlacionadas com deveres, não apenas vantagens atribuídas pelo sistema jurídico, mas que têm perante eles os respectivos deveres; contudo, são óbvias as constatações humanas de relações sem deveres correspondentes e vice-versa<sup>17</sup>.

Um ponto apenas referir que o autor defende que o direito à vida em relação aos animais não existe, nem faria significado, para muitos dos animais, mas aos quais deve ser reconhecido de forma inequívoca o direito ao não sofrimento; num plano mais amplo, os animais não teriam um direito à vida quando esse direito colidisse com o direito à vida dos humanos.

Mas, antes de mais, terão os animais um direito à vida? Ou só lhes pode ser concedido um direito a não sofrer? Na realidade, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais admite a morte dos animais por necessidade, impondo apenas a

---

<sup>13</sup> Situação particularmente identificada nos comportamentos dos grandes primatas, em relação às outras espécies de animais.

<sup>14</sup> Denote-se o desenvolvimento dado ao primatocentrismo por Steven Wise.

<sup>15</sup> De relevar que, apesar desta graduação não ser, em teoria aceitável, tem já efeitos práticos relevantes nas ordens jurídicas, no sentido em que se proíbe a experimentação em primatas superiores (chimpanzés e bonobos) e homínídeos, o que é um crescimento eficaz de direitos para (alguns) animais.

<sup>16</sup> Denote-se que existem seres humanos que estão desprovidos, acidentalmente ou não, de auto-consciência, o que refuta o argumento apresentado, como por exemplo, a atribuição de direitos a doentes inconscientes, a nascituros e a entes colectivos.

<sup>17</sup> Por exemplo, os direitos das crianças e deficientes.



salvaguarda do bem-estar do animal aquando da sua morte<sup>18/19</sup>. Neste sentido, é admitida a utilização de eutanásia, como forma de aplicar uma morte condigna ao animal, sempre que não seja possível a sua recuperação, de acordo com a Lei n.º 92/95, de 12/09.

Um dos casos mais particulares da relação entre humanos e animais tem que ver com a admissibilidade das experiências científicas, dolorosas e destrutivas, das cobaias. Em verdade, deve ser referido que a maior parte do progresso científico, não só da espécie humana como da animal, foi feito com base neste tipo de experimentação, pelo que a atribuição, sem mais, de um direito ao não sofrimento animal infligido na experimentação, pode entravar o progresso científico. Na realidade, existe uma contraposição entre a validade moral desta experimentação com a sua própria validade científica, pelo que apenas um juízo de ponderação poderá ser a chave de conclusão desta questão.

Em boa verdade, os animais também devem beneficiar do progresso científico e veterinários<sup>20</sup>, mas também se devem impor normas internacionais relativas à salvaguarda do bem-estar animal na experimentação científica.

Factualmente, deve-se considerar que é à espécie que o ambientalismo coloca as preocupações concernentes à condição animal, pois é para com a espécie que o ambientalismo concebe que existam deveres directos, reservando para os indivíduos dessa espécie meros deveres indirectos; neste sentido, o art. 16.º da Lei de Bases do Ambiente<sup>21</sup> estabelece que existe uma necessidade primária de preservação das espécies, visando-se garantir o potencial genético das mesmas, bem como os habitats indispensáveis à sua sobrevivência; o art. 1.º da Convenção Quadro sobre Diversidade Biológica<sup>22</sup> menciona que a preservação da biodiversidade de espécies é um meio fundamental para a utilização sustentável dos seus componentes e para uma partilha justa e equitativa dos seus benefícios.

Num outro ponto da discussão relativa aos Direitos do Animais, e deveras contestada pelos seus defensores, é relativa aos fundamentos teóricos da caça. Em boa

---

<sup>18</sup> Apenas para referir que a Declaração referida admite o abate de animais para alimentação, desde que sejam salvaguardadas as condições necessárias a esse abate e sem causar ansiedade ou dor animal.

<sup>19</sup> O art. 11.º da Declaração menciona especificamente que a morte desnecessária de um animal é um crime contra a vida ambiente, um biocídio.

<sup>20</sup> Nos termos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais no art. 2.º, n.º 2.

<sup>21</sup> Lei n.º 11/87 de 07.04 actualizada pela Lei n.º 13/2002 de 19.02. Em 2012 foi aprovada uma Nova Lei de Bases do Ambiente.

<sup>22</sup> De 20.05.1992 das Nações Unidas.

verdade, a predação natural é um meio de eliminação dos mais fracos, doentes e velhos, enquanto que a predação humana – caça – tem exactamente o efeito contrário, já que baseia-se num factor independente dos factores naturais, mas vítima prioritariamente os indivíduos mais aptos, reduzindo a aptidão média da espécie, pelo que apenas deve ser admissível a predação selvagem, em que o sofrimento é uma inevitabilidade, não podendo haver qualquer tipo de condenação moral dessa predação<sup>23</sup>.

Continuando, partindo das premissas de que os seres têm interesses e, como tal, têm direitos, os animais têm o interesse máximo na salvaguarda da sua espécie e no seu não sofrimento, pelo que se impõe a questão de se a estes podem ser atribuídos direitos subjectivos. Ora, um titular de um direito subjectivo tem uma prerrogativa de defesa específica, ou seja, reconhece o direito a uma legítima defesa reactiva, o que prorroga uma defesa mais intensa e institucionalizada. Ora, se, se admite que existem actos cometidos contra os animais absolutamente censuráveis, não é irrisório admitir que lhes sejam concedidos determinados direitos, que titulem e condenem a prática desses actos, pelo que não pode deixar de se mencionar a prioridade que advém da concessão de efectivos e eficazes direitos de protecção dos animais.

No entanto, apesar dos expostos considerandos, bem os mecanismos internacionais e nacionais estarem a par destas novas tendências ambientalistas, muito do progresso jurídico encontra-se agora estagnado e hesitante. Para tal, o autor menciona vários casos de sucesso em que a protecção dos animais e a invocação pelos seus direitos estão efectivados, mas a sua eficácia a nível nacional ainda tem que ser deveras desenvolvida.

Assim, denote-se exemplo mais determinante na protecção dos direitos dos animais: a Alemanha, que desde 1990, deixou de considerar os animais como coisas e, em 2002, a sua Constituição passou a integrar um dever estatal de protecção e respeito pelos direitos dos animais, levando a um reforço na protecção do ambiente e dos animais sobre determinados interesses religiosos e científicos. Refira-se ainda ao caso pioneiro no Brasil, em que o Decreto-Lei n.º 24645 de 1935, estabeleceu que todos os animais são parte do Estado e devem ser representados pelo Ministério Público<sup>24</sup>. A nível nacional, como se indicou anteriormente, tem-se encontrado grande resistência ao respectivo progresso jurídico nesta área, sendo que o Código Civil ainda considera os

---

<sup>23</sup> Denote-se que caça, neste ponto, refere-se à caça desportiva e não à caça para comercialização e alimento.

<sup>24</sup> Este DL veio listar um rol de maus-tratos, entre eles as touradas, que desde então são proibidas.

animais como bens móveis, e apenas os protege indirectamente – através de interesses patrimoniais de propriedade, na mesma medida se entende que os maus tratos aos animais é um crime de dano, na propriedade do ser humano<sup>25</sup>.

Mas, o que é que se requer ao Direito? Esta é a questão que, em *ultima ratio*, deve ser feita. Em verdade, o Direito não é uma instituição externa e independente da experiência comum social, mas sim o veículo para uma conjugada ordem de interesses comuns; contudo, o Direito também tem uma função programática e dirigente, que cria os pilares de uma sociedade civil. Deste modo, deve-se concluir que o Direito deve exprimir o juízo público acerca da premência dos interesses em crise.

Com esta ideia como base, Tom Regan defende que o primeiro plano de protecção animal era, antes de mais, a postulação de verdadeiros direitos subjectivos dos animais, o que transferia para o agressor destes direitos subjectivos o ónus de justificação da sua conduta.

Neste momento, surge uma outra questão: se os animais têm direitos, como são estes invocados? Quem representa os animais? De facto, falta uma especificação dos meios de defesa ao dispor, complementado com a interveniência de instituições públicas e privadas de defesa dos direitos dos animais, procurando-se uma efectiva e eficaz defesa, tal como é a dos menores e deficientes. Na realidade, o maior obstáculo encontra-se na praticabilidade processual deste direito de defesa, nomeadamente no que concerne à legitimidade processual e representação em juízo, bem como a incapacidade de exercício dos direitos que lhe conferidos, principalmente, no caso em que se requer a reparação dos interesses do animal – incapacidade de exercício essa que, a final poderia ser substituída pela representação da parte através da figura do Ministério Público ou através de organizações com esse fim<sup>26</sup>.

Face aos considerandos aqui expostos, impõe-se fazer uma síntese das duas posições de defesa dos direitos dos animais, preconizadas pelos pioneiros nesta matéria: Peter Singer e Tom Regan. De facto, ambos admitem e defendem que os animais são merecedores de uma valoração directa e do reconhecimento de um estatuto moral e jurídico em paridade com o dos humanos. Contudo, é nos fundamentos destes argumentos que os doutrinários divergem: o primeiro, refere que, com base num

---

<sup>25</sup> O crime de dano encontra-se previsto no artigo 212.º do Código Penal; Existe ainda o crime de dano contra a natureza nos termos do artigo 278.º do C.P.

<sup>26</sup> Em termos comparativos, denota-se o papel que o Conselho Português para os Refugiados tem na condução do processo de admissibilidade e concessão do estatuto de refugiado ou residência por razões humanitárias.

princípio de igualdade, se, em tese, não se admitem as discriminações entre seres humanos, apesar das diferenças entre eles, é ilegítimo admitir qualquer tipo de demarcação entre os animais e entre estes e os humanos, visto que é moralmente imperativo que apliquemos a mesma consideração a todos os objectos das nossas acções; o segundo, defende que o animal tem um valor irreduzível e único, devendo-lhe respeito como «um fim em si mesmo», sendo que o que importa moralmente não é o interesse atingido pela conduta, mas o interesse do titular, sob pena da instrumentalização dos indivíduos aos interesses (por vezes, da maioria)<sup>27</sup>.

## CONCLUSÃO E COMENTÁRIO

Desde já, é possível concluir que a “libertação animal”, pode ocorrer através do Direito, com base em soluções imperativas, pela multiplicação dos instrumentos jurídicos privados que impõem deveres para com o próprio animal, limitando os direitos do titular desse mesmo direito, ou seja, é conclusivo que a via mais eficiente para a salvaguarda dos interesses do animal é, sem dúvida, através da originalidade própria da lei, limitando os poderes de titularidade sobre o animal, correlacionado com o aumento dos deveres de propriedade sobre o animal.

De facto, a consideração de um estatuto moral e jurídico dos animais permite, além do mais, reflectir numa reestruturação ética da sociedade, com base numa relação de igualdade – não de indivíduos, mas de relações jurídicas – e apontando para direitos que nos são concedidos não para uma situação de igualdade de circunstâncias, mas, especificamente, com base nas desigualdades fácticas existentes, pois a própria moralidade humana tem que desenvolver-se até à tomada de consciência da vulnerabilidade e sofrimento das espécies animais.

Porém, até que esta consciencialização flore, considero que a melhor defesa dos direitos dos animais ainda se encontra nas normas que protegem apenas reflexamente os interesses dos animais através da protecção directa dos interesses humanos com eles conexos, isto é, os interesses dos proprietários nos seus bens e no não esgotamento dos seus recursos.

Neste sentido, Laura Kniaz sugere que as normas jurídicas efectivas para defesa dos interesses dos animais devem responder a 5 questões: a) como é que a norma

---

<sup>27</sup> Regan só admite a óptica dos interesses em situações de colisão.

define animal?; b) em que género de actividades se proíbe a crueldade?; c) qual é a relevância da culpa dos perpetradores?; d) a norma é efectivamente aplicada?; e) a moldura punitiva é suficientemente dissuasora?. Ora, se estas questões forem respondidas assertivamente, a nível nacional os animais terão um nível de protecção mais elevado, contribuindo-se para uma efectiva aplicação legal.

A nível internacional, somente, através de códigos de conduta - algo mais que a mera *soft law* – que preveja, no mínimo, poderes de supervisão das comissões de ética, se poderá alcançar a protecção desejada.

No decorrer desta exposição e da leitura efectuada ao livro em causa, é possível determinar que os instrumentos, nacionais e internacionais, ainda não têm a aplicação e efectividade necessárias para a salvaguarda do estatuto jurídico dos animais.

Na realidade, os direitos dos animais ainda são socialmente questionados e vislumbrados como um futuro distante. Esta perspectiva diminui, somente, em relação aos animais domésticos<sup>28</sup> que, face à relação directa com o humano, têm um nível de protecção individual e colectiva amplamente eficaz; não obstante este entendimento, a percepção social dos direitos dos animais ainda é muito reduzida, vigorando uma tradição cristã de subjugação animal ao interesse humano – o que, por si só, é um entrave à referida reestruturação ética da sociedade.

Pessoalmente, considero que os animais devem estar protegidos através de uma nomenclatura jurídica específica: por um lado, face à impossibilidade de lhes serem exigidos deveres e de estes não perceberem o sistema jurídico que os salvaguarda, pelo que a sua apreciação pela ordem jurídica deve ser, por maioria de razão, indirectamente desfasada dessas realidades *a priori* ponderadas, já que estes apenas desenvolvem um *corpus*, e não um *animus* jurídico; por outro lado, a consagração de direitos aos animais acontece no sentido primário de direitos de salvaguarda e protecção de posições jurídicas desiguais e desfavorecidas.

Ademais, considero que está desprovida de raciocínio ético-jurídico a concepção de aplicação aos animais de direitos humanos. Na minha percepção esta apreciação não é defensível com base em três argumentos fundamentais: em primeiro, por um argumento linguístico, direitos humanos referem-se, especialmente, aos seres

---

<sup>28</sup> É no âmbito da sociedade que se denota uma implícita hierarquização dos animais e divergência de protecção entre as espécies animais, sendo os insectos considerados como uma espécie “inferior”, em relação aos grandes felinos, cetáceos, primatas, no geral os mamíferos. Em boa verdade, os estudos científicos provam que a essencialidade da vida humana não se encontra nos grandes mamíferos, mas sim no trabalho efectuado pelos insectos na renovação da terra e seus elementos.

humanos e não a outros seres; em segundo, os direitos humanos estão vocacionados para a protecção específica da qualidade do ser humano, ou seja, foram pensados com uma e só finalidade, a protecção da esfera jurídica do Homem; em terceiro, não é possível inverter os dois argumentos anteriores, colocando o enfoque da humanidade no animal, isto é, deve ser exigido ao Homem a humanidade/sensibilidade necessária para lidar com a esfera própria e as carências básicas dos animais. Assim, deve o Homem ser «humano» o suficiente para conceder a protecção exigida ao animal e para consagrar a sua efectiva salvaguarda.

Neste sentido, deve ser o Direito a regulamentar uma pretensão jurídica protectora dos interesses dos animais, através da consagração de medidas efectivas e eficazes que, antes de mais, deve envolver a definição de um regime jurídico próprio para as violações dos direitos dos animais.

Como tal, os direitos dos animais deveriam consagrar uma amplitude de actuações na sua esfera jurídica permitidas e proibidas, de modo a que se pudessem impor normas de conduta especificadas aos autores das mesmas – quer através da criminalização de actos como o abandono e a tortura animal.

Em suma, releve-se o facto de que somente a conjugação de dois factores a actual realidade se destagnará: por um lado, a imposição do Direito às medidas exigidas, compreendo a intrínseca alteração da percepção social; e, por outro lado, uma cooperação nacional e internacional para a efectiva transparência da aplicação dos recursos ambientais e cautela dos direitos dos animais.